



À CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2025 – PROCESSO
ADM N.º 2025.036.059**

NABELLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ n.º 27.981.389000150, com sede na rua Rio Juruena, nº 18, Bairro Grande Terceiro em Cuiaba MT, email: nabellacomercios@gmail.com, neste ato representado por sua proprietaria a Sra Natalia Conceição Honorato da Silva Barbosa, portadora do Rg 16781554 Ssp MT e Cpf nº 01776635108, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO frente a decisão que habilitou a empresa OITIS COMERCIO & SERVICOS na licitação já referenciada, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:



I – DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital.:

16. DOS RECURSOS

16.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

16.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Data da intenção de recurso: 15/01/2026

Data máxima para apresentação das razões de recurso: 20/01/2026

Data da apresentação: 19/01/2026

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se da licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 006/2025, onde o Câmara Municipal de Cuiaba - MT, tinha como objetivo o “Contratação de empresa para o fornecimento de material de consumo, copa e cozinha para reposição de estoque do almoxarifado da Câmara Municipal de Cuiabá, a fim de atender às necessidades administrativas e operacionais desta Casa de Leis, as quais exigem a entrega periódica durante todo o período de funcionamento da instituição, garantindo a continuidade e a eficiência das atividades diárias.

Após a fase de lances, deu-se início a fase de habilitação, e em momento de verificação dos documentos, a empresa **OITIS COMERCIO & SERVICOS**, foi declarada habilitada para alguns grupos do certame. Ocorre que, a habilitação se deu de forma indevida, uma vez que:



A Recorrida **não apresentou:**

- **PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURIDICAS OU DE PESSOAS FISICAS, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme estabelece o item 13.26. do Edital.**
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital ou Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. **Previstas em lei e em outras normas específicas, conforme estabelece o item 13.31. do Edital.**

Sob essa prima, a Recorrente por não concordar com a habilitação, intencionou recurso, com fins de demonstrar de forma mais clara a ilegalidade qual o Órgão está cometendo, caso persista com a habilitação da empresa **OITIS COMERCIO & SERVICOS.**

III – DOS DIREITOS

III.I – DA AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS EXIGIDA NO ITEM 13.23 E 13.31 DO EDITAL

O Edital exige que as licitantes cumprem as exigências do edital:

[...]

13.26. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso:



13:31. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital ou Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. (Edital)

Em análise aos documentos acostados no sistema, verificou-se que a empresa Recorrida **deixou de enviar os documentos citados acima**, em descumprimento ao estabelecido no Edital.

O Edital é transparente e objetivo quanto aos documentos que deveriam ser apresentados na fase de habilitação, porém, a empresa Recorrida não se atentou ao realizar leitura detalhada do Edital, e deixou de apresentar declaração de suma importância. **Assim, não há outra forma se não, inabilitá-la diante do não cumprimento ao Edital.**

A Recorrente acredita que o Órgão se equivocou ao classificar/habilitar a referida empresa, e, onde após constatar tal erro, estará revendo a decisão, para desclassificar/inabilitar a empresa **OTIS COMERCIO & SERVICOS.**

Na licitação não basta apenas ter o menor preço, ou seja, o real objetivo de uma licitação não é somente classificar a proposta monetariamente mais vantajosa. A licitação é um processo completo, que envolve diversas fases e fatores, todas de igual importância e não se limita apenas a análise dos preços apresentados. Para lograr êxito, o licitante deve completar as exigências em todas as fases, caso isso não ocorra, deve ser: não credenciado, desclassificado ou **inabilitado.**

ASSIM, NÃO SE PODE DEIXAR DE APRESENTAR NENHUM DOCUMENTO, ora que, vai contra a Lei, contra o Edital e contra os princípios que regem a licitação.

Desta feita, a decisão do D. Pregoeiro necessita ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no Edital são plenamente cabíveis



e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

"EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - EMPRESA INABILITADA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE EXIGIDA NO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAMENTE - MEDIDA ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

O edital é a lei interna da licitação e a participação no procedimento licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do certame. Não tendo a recorrente preenchidos os requisitos do edital, a sua desclassificação se mostra acertada. Recurso Desprovido.

(TJ-MT 10023683720188110006 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 31/05/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/06/2021)"

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso." (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)



Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

Ademais, importante ressaltar que, para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao Edital e este ao processo que o antecedeu, **conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta na Lei Federal nº 14.133/21, no seguinte artigo:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Observe que a comissão tem em mãos um rol de atribuições bastante complexo a ela conferida pela Lei de Licitações. Devido à diversidade e complexidade dessas atribuições os integrantes das comissões estão constantemente sujeitos a tropeços em razão de uma má aplicação das normas ou procedimentos inerentes a essa função.

A Administração, ao constatar tais erros, **deve sempre rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, é o que determina as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:



Súmula 346. "(...) **a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos**"

Súmula 473. "(...) **a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Conclui-se, assim, a fim de que todos **os princípios** do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da **vinculação ao instrumento convocatório e legalidade**, é imprescindível que a empresa seja **inabilitada**, tendo em vista que, **não cumpriu com todas as cláusulas do Edital**.

IV - DOS PEDIDOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de:

- a) **INABILITAR** a empresa **OITIS COMERCIO & SERVICOS**, ora que, **não apresentou os documentos exigidos no edital**;
- b) Caso não seja de convicção desta comissão, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos, pede deferimento.

CUIABA MT, 19 DE JANEIRO DE 2026.
NATALIA CONCEICAO HONORATO
DA SILVA BARBOSA:01776635108

Natalia Conceição Honorato da Silva Barbosa
Proprietária da empresa.

Assinado de forma digital por NATALIA CONCEICAO
HONORATO DA SILVA BARBOSA:01776635108
Dados: 2026.01.19 17:17:11 -03'00'



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 19/01/2026 17:17:51 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.21.1.2

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.5.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: RECURSO ADM - NABELLA - CAMARA MUN DE CUIABA MT.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

893e3fc1ca9662c725eaaf3f7393da7f518a67e77d7383c091adfdc1217d3a91

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=NATALIA CONCEICAO HONORATO DA SILVA
BARBOSA:***766351**, OU=AC SyngularID Multipla,
OU=03208618000130, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado Digital PF A1, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=NATALIA CONCEICAO HONORATO DA SILVA
BARBOSA:***766351**, OU=AC SyngularID Multipla,
OU=03208618000130, OU=Videoconferencia, OU=Certificado
Digital PF A1, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.766.351-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 19/01/2026 17:17:11 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de erro: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=NATALIA CONCEICAO HONORATO DA SILVA
BARBOSA:01776635108, OU=AC SyngularID Multipla,
OU=03208618000130, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado Digital PF A1, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR

Data de emissão: 12/05/2025 15:19:06 BRT

Aprovado até: 12/05/2026 15:19:06 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 18/04/2022 15:35:14 BRT

Aprovado até: 01/03/2029 20:59:59 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 21/03/2022 15:00:21 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:21 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid